



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007687-21.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ANTONIO JOSÉ BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2834

APEL. Nº: 1007687-21.2024.8.26.0438

FORO : Penápolis

APTE. : Antonio José Batista (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Bmg S/A

CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – Ação declaratória de inexistência de
débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos
materiais e morais – NUMOPEDE – Boas práticas
recomendáveis diante dos indícios de litigância predatória –
EMENDA DA INICIAL – EXIGÊNCIA DE JUNTADA
DE DOCUMENTOS – Possibilidade – REsp nº
2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198) – O STJ fixou,
em regime de recursos repetitivos, que, constatados indícios
de litigância abusiva, o juiz tem o poder-dever de exigir
documentos que comprovem o interesse de agir e a
autenticidade da postulação – DOCUMENTOS
ESSENCIAIS AO DESLINDE DO FEITO – Determinação
da emenda da petição inicial para a juntada extratos da conta
bancária informada nos autos no período da efetivação da
suposta fraude, com o fim de comprovar eventual existência
do crédito do valor objeto de empréstimo e, na hipótese
afirmativa, o depósito judicial da quantia – Inteligência do
art. 321, par. ún., do CPC – Descumprimento –
Indeferimento da petição inicial (art. 485, inc. I, do CPC) –
Recalcitrância injustificada – Inteligência do Comunicado
CG nº 02/2017 – Precedentes do TJSP – Sentença
terminativa mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 152-158) interposto pelo
autor contra sentença (fls. 144-149), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem
resolução do mérito, “*ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de
fazer e reparação de danos materiais e morais*” (fls. 01-23), nos termos dos artigos
319; 320; 321; 330, inciso III; e do artigo 485, inciso I e VI, parte final, do Código de
Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais,
observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da

justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, sem condenação ao pagamento honorários advocatícios, porque o réu não fora citado.

Inconformado, o autor alega, em síntese, que: **(1)** o artigo 319 do Código de Processo Civil não exigiria a juntada de extratos bancários ou depósito judicial como requisito para a propositura da ação; **(2)** de acordo com a jurisprudência, extratos não seriam documentos indispensáveis à inicial, sendo suficiente indicar as provas, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil; **(3)** como consumidor, caberia ao banco (fornecedor) provar a existência do contrato, conforme o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil e o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor); **(4)** reconhece o dever de colaboração (artigo 6º do Código de Processo Civil), mas não como condição para admissibilidade da ação.

Recurso tempestivo e não contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Com efeito, a determinação do d. juízo “*a quo*” encontra

amparo no **Comunicado nº 02/2017**, da Corregedoria Geral de Justiça deste **Tribunal**, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza. Oportuna se faz a transcrição do **Comunicado CG nº 02/2017**:

“COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um

apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Assim, com base na orientação supra e utilizando-se de seu poder geral de cautela, autorizado pelo artigo 139 do Código de Processo Civil, o MM. juízo “*a quo*” determinou as seguintes providências:

“Inicialmente, compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, sob pena de indeferimento liminar e extinção do processo sem resolução de mérito.

Nesse passo, no prazo de 15 dias, determino à parte autora juntar cópia de extratos de sua conta bancária, no período em que ocorreram os ilícitos em conta, a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, vez que aponta ao réu prática de fraude.

Na hipótese de a parte autora constatar o crédito do valor objeto de empréstimo, no prazo de 15 dias, providencie o depósito judicial do valor que nega haver contratado.

Necessário juntada de documentos indispensáveis, vez que ausência de verossimilhança nas alegações torna inaplicável a legislação consumerista da inversão do ônus da prova.

Este Juízo utiliza seu poder de cautela ante a constatação de elevado número de ações contra instituições financeiras envolvendo consignados, vislumbrado possível situação de litigância predatória ocorrida na comarca.” (fls. 70.)

No entanto, o apelante deixou transcorrer *in albis* a dilação concedida e não cumpriu o comando judicial exarado, sobrevivendo a r. sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Aliás, o recorrente se negou, expressamente, a juntar documentos essenciais ao deslinde do feito, consistentes nos extratos bancários relativos ao período em que fora efetivada a suposta fraude (fls. 141-143).

Ora, sem a comprovação cabal dos fatos por meio dos extratos bancários, trata-se de hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência dos documentos essenciais.

Com efeito, o d. juízo de piso apenas fundamentou-se nas boas práticas recomendadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, consolidou a sua jurisprudência, no **REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198)**, fixando que, **diante de indícios de litigância abusiva, o magistrado pode exigir documentos para a comprovação do interesse de agir e da autenticidade da postulação:**

“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.” (REsp nº 2.021.665/MS (Tema Repetitivo nº 1198))

No mesmo sentido, em casos análogos, inclina-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais – Determinação de emenda da inicial para juntada das cópias dos extratos da conta bancária no período em que ocorreram os alegados ilícitos (fraude), para o fim de comprovação da inexistência de crédito do valor do empréstimo – Admissibilidade – Poder Geral de Cautela – Comunicado CG nº 02/2017 (NUMOPEDE) – Indeferimento da inicial após o decurso do prazo para a emenda – Precedentes – Sentença mantida – Litigância de má-fé não caracterizada – Fixação de verba honorária, em razão do aperfeiçoamento da relação processual em grau recursal – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004306-05.2024.8.26.0438; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024).

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Fraude na contratação de Empréstimo Consignado – Sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial – Recurso da autora. EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação do Juízo a quo de juntada de extratos bancários do período em que houve descontos ilícitos em sua conta e depósito judicial de valor indevidamente creditado, caso negue ter contratado – Providência em

consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento de todas as determinações pela parte autora SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009510-64.2023.8.26.0438; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

“Apelação – Ação de inexistência de débito c.c. devolução de valores e danos morais – Contrato de empréstimo consignado que a autora não reconhece – Sentença que indeferiu a inicial tendo em vista que a autora não a emendou para trazer documentos essenciais ao prosseguimento do feito – Apelo da autora – Inconformismo injustificado – Juízo a quo que, atento ao perfil da demanda, determinou que a inicial fosse emendada para trazer extratos bancários do mês anterior e do mês do início da cobrança do empréstimo impugnado, a fim de comprovar a inexistência de crédito na conta da autora – Decisão amparada no art. 139-III do CPC, que impõe ao juiz o dever de conduzir o processo de modo a prevenir atos contrários à dignidade da justiça, e nos Comunicados CG 2/2017, CG 456/2022 e CG 647/2023 do NUMOPEDE que, visando coibir a advocacia predatória, adotaram uma série de medidas para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam – Medidas prudentes e pertinentes ao caso – Precedentes desta Câmara e Tribunal – Autora que, intimada, não emendou a inicial – Inicial corretamente indeferida – Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1009008-28.2023.8.26.0438; Relator

(a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

“Apelação – Cartão de crédito RMC – Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Apelo do autor – Não atendimento à determinação judicial de apresentar documentação que afastasse litigância predatória – Medida respaldada no Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE– Inteligência do artigo 139, incisos III e IX, do CPC – Precedentes desta E. Corte – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1020578-21.2024.8.26.0100; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação declaratória e indenizatória. alegação de não contratação de cartão de crédito consignado. DETERMINAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL E APRESENTAR EXTRATO BANCÁRIO CONTEMPORÂNEO À CONTRATAÇÃO CONTESTADA E DEPÓSITO DO VALOR EVENTUALMENTE RECEBIDO SOB PENA DE EXTINÇÃO. O CASO EM DEBATE NÃO DIZ RESPEITO SOMENTE À QUESTÃO DE SER OU NÃO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. COMUNICADO Nº 2/2017 DO NUMOPEDE. DEVER DE CONDUÇÃO DO PROCESSO, ARTIGO 139 DO CPC. ADEMAIS, PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO DAS PARTES QUE DEVE SER OBSERVADO PELO AUTOR. PROVA DE FÁCIL OBTENÇÃO. PLURARIDADE DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E DE AÇÕES DISTRIBUÍDAS COM A MESMA CAUSA DE PEDIR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2072361-44.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024).

Como se vê, injustificadamente descumprida a determinação judicial, o caso era mesmo de extinção, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator